



MM VIÁRIA
SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura do Município de Araucária

Ilmo. Senhor Pregoeiro

Pregão Presencial nº. 075/2017

MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 13.851664/0001-06, com sede na Rua Marcos Geovane Strapasson, n. 482, Campina Grande do Sul – PR, CEP 83430-000, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 17.2 do edital, art. 12 º. Do Decreto Federal 3555/2000 e artigo 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Observando ao disposto no item 17.2 do edital, em consonância com o artigo 12 º. Do Decreto Federal 3555/2000 e o artigo 41 da Lei n.





MM VIÁRIA
SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO



8.666/93, as impugnações poderão ser feitas até até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, que se realizará no dia 28 de setembro de 2017.

Desta forma, uma vez que a presente impugnação foi protocolizada em data anterior, ela é, portanto, tempestiva.

II – DO EDITAL DO IMPUGNADO

O presente edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item, tem como objeto *“Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de sinalização viária horizontal, com o fornecimento de material, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos.”*, com sessão designada para dia 28 de setembro de 2017.

No entanto, o instrumento convocatório possui omissões que devem ser sanadas antes da ocorrência da licitação, conforme se expõe abaixo.

III – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E REGISTRO DAS EMPRESAS LICITANTES E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE

O primeiro item a ser impugnado no presente edital, é o fato de que o mesmo não traz qualquer exigência de qualificação técnica da licitante ou que a mesma possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, bem como, registro da empresa e do profissional



responsável na entidade profissional competente, exigências essas expressamente previstas no artigo 30, inciso I¹ e no §1º. Incisos I e II² do mesmo artigo, ambos da lei 8.666/1993, assim como acerca da obrigatoriedade da apresentação da CAT junto ao atestado de capacidade técnica correspondente.

Importa esclarecer que qualquer serviço a ser realizado no âmbito da engenharia, como é o caso – engenharia de tráfego / sinalização viária –, deve ser realizado por empresa e profissional registrados no CREA³ ou no CAU⁴ conforme lei nº 5194/66 e, diante disto, torna-se obrigatória a apresentação de registro tanto da empresa quanto do profissional que será responsável pelo referido serviço, em respeito ao artigo 15⁵ da referida lei, de maneira que contratos desta natureza que forem realizados por empresas ou profissionais não habilitados, **são considerados nulos de pleno direito**, não podendo surtir qualquer efeito.

Dando subsídio aos referidos artigos, a lei 5194/1966 determina que o contrato realizado em qualquer ramo da engenharia ou arquitetura SOMENTE pode ser feito com pessoa (física ou jurídica) legalmente habilitada para a prática da atividade⁶.

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

² § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

³ Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

⁴ Conselho de Arquitetura e Urbanismo

⁵ Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

⁶ Artigo 15º da Lei 5.194/1966.





MM VIÁRIA
SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO



No mesmo sentido, os artigos 55⁷ e 59⁸ da referida lei determinam, de forma expressa, que tanto o profissional quanto a pessoa jurídica, devem estar registrados no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local da atividade, de maneira que o não cumprimento de tal exigência torna o contrato nulo.

Sendo assim, não se trata de requisito discricionário, mas sim obrigatório, para a execução dos serviços licitados, em razão de sua natureza, que tanto a empresa contratada quanto o responsável pela execução dos serviços estejam formalmente registrados no seu Órgão de Classe (CREA ou CAU), em atendimento à lei 5194/1966 e demonstrem capacidade técnica necessária para a execução dos serviços ora licitados.

Desta forma, considerando a natureza dos serviços a serem prestados, o edital jamais poderia deixar de exigir atestado de Capacidade técnica capaz de comprovar o conhecimento técnico necessário para a execução das atividades, conforme estabelecido no item 6.4 do edital, e nem mesmo ser silente em relação à qualificação técnico-profissional e registro da empresa e do profissional responsável perante o CREA/CAU, deixando de exigir tais comprovações, sob pena de praticar ato ilícito no procedimento licitatório e macular todo o certame.

Este entendimento, inclusive, foi matéria de julgamento recente pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do acórdão ACÓRDÃO N.º 4239/16, de 06/09/2016:

Representação – Irregularidades em procedimento licitatório –Convite – Contratação de serviços técnicos de afrouxamento de cascalho com explosivos – **Falta de exigência, no instrumento convocatório, de registro do profissional responsável pelos serviços perante o CREA – Ofensa ao art.30, I, da Lei n.º 8.666/93** – Convite efetuado a empresa não pertencente ao ramo da

⁷ Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

⁸ Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relaciona dos na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.





MM VIÁRIA
SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO



contratação – Descumprimento do art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.666/93 – Procedência- Aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, d, da Lei Orgânica, ao gestor responsável pela contratação.(...) Relativamente à exigência de demonstração do preenchimento dos requisitos legais pertinentes à atividade contratada, é importante ressaltar que para a execução dos serviços licitados não era suficiente a apresentação do Certificado de Registro, emitido pelo Exército Brasileiro, com base no Regulamento n.º 105, conforme alegou o ex-gestor representado. Consoante expôs a Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução, a atividade contratada efetivamente exige a Anotação de Responsabilidade Técnica –ART e o registro junto ao CREA, como afirmou esse órgão na peça inicial. (...)Por conseguinte, a constatação de que não se exigiu no procedimento licitatório o registro na entidade profissional competente, conforme determina a legislação aplicável à matéria, conduz à conclusão de que houve contratação em afronta ao artigo 30, I, da Lei n.º 8.666/93. (...)Ainda, convém mencionar que além da inscrição/registo no CREA, segundo a mencionada Decisão Normativa n.º 71/2001, do CONFEA, deveria ter sido exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica –ART no CREA, referente à execução do serviço. Ainda, oportuno registrar que por medida de segurança o Município poderia ter exigido inclusive atestado de capacidade técnica em relação ao objeto, haja vista se tratar de serviço envolvendo o uso de explosivos, com evidente risco.(...)

Conforme exposto no referido julgado, a ausência de exigência de registro perante o Órgão de Classe competente, seja da empresa licitante, seja do profissional responsável, infringe diretamente o artigo 30, inciso I da lei 8.666/1993, restando clara a ilegalidade praticada no procedimento licitatório, culminando inclusive em multa ao gestor responsável pela contratação, tendo em vista a **gravidade** dos atos praticados.

Em decorrência disso, uma vez que o serviço deve ser realizado por profissional habilitado, há de se dizer que também existe a obrigatoriedade de que todo serviço executado por esses profissionais seja informado ao seu Órgão de Classe, através de ART (CREA)⁹ ou RRT (CAU)¹⁰. E ao final do serviço executado, o profissional de

⁹ RESOLUÇÃO Nº 307, DE 28 FEV 1986 – CONFEA - Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)", no Conselho Regional em cuja jurisdição for exercida a respectiva atividade.

¹⁰ LEI Nº 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.





MM VIÁRIA
SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO



posse da declaração de finalização do serviço emitida pelo cliente (atestado de capacidade técnica), registra junto ao seu Órgão que realizou o referido serviço e então, após a finalização, é emitida uma Certidão de Acervo Técnico – CAT –, documento que, para todos os efeitos legais, certifica que nos assentamentos do CREA ou CAU, o profissional referido executou o serviço descrito no atestado, deixando incontestado o documento apresentado.

Assim, considerando a obrigatoriedade de registro perante o CAU/CREA, bem como a obrigatoriedade de execução dos serviços por empresa e profissional habilitados, apenas através da comprovação do referido registro e de atestado de capacidade técnica acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT correspondente é possível comprovar a *expertise* necessária para a execução dos serviços objeto do presente edital.

Não cumprir tais requisitos expõe a Administração Pública a um risco inerente de ver seu serviço realizado por empresa não capacitada e até mesmo por profissional que não exerça legalmente sua profissão, de modo que não há qualquer garantia de que os serviços serão de fato executados e fiscalizados conforme a lei determina.

Diante o exposto, certa é a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, bem como, indicação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes como requisito de qualificação técnico-profissional e, ainda, registro da empresa e do profissional responsável como requisitos obrigatórios para a contratação do objeto do presente certame, da mesma forma que a exigência de que o atestado de capacidade técnica esteja acompanhado do seu devido registro no órgão de Classe, com



a respectiva CAT, a fim de que seja resguardada a legalidade do certame e a segurança jurídica diante da qualidade dos serviços a serem contratados.

IV – DAS OMISSÕES CONTIDAS NO EDITAL EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS A SEREM FORNECIDOS

IV.A – Necessidade de certificado de licença de funcionamento EMITIDO PELA POLÍCIA FEDERAL para exercício de atividade sujeita a controle – Lei n. 10.357/2001

O presente edital prevê a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de sinalização viária horizontal de modo que, no item 2.3 do anexo II – Termo de Referência, estabelece que a tinta utilizada na execução dos serviços deve ser à base de resina acrílica, seguindo a referência normativa e especificações técnicas da Norma NBR 11862.

Assim, as tintas referenciadas são fabricadas à base de solvente. *“Todos os solventes são compostos orgânicos 100% voláteis, que tem função de solubilizar as resinas”¹¹*, sendo eles necessários *“para conferir às tintas viscosidade adequada para a aplicação”*.

11

http://www.academia.edu/13176711/Pol%C3%ADmero_Poli%C3%A9steres_Poliamidas_Melam%C3%ADnicas_Poliuretanos_Ep%C3%B3xi_Fen%C3%B3licas_Rea%C3%A7%C3%A3o_Poli%C3%A1cidos_Poli%C3%A1lcoois_Poli%C3%A1cidos_Poliamidas_Melamina_Formol_Poliisocianatos





MM VIÁRIA
SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO



Os solventes podem ser tanto verdadeiros¹² como auxiliares¹³. No entanto, independente de qual seja, **todos estão sujeitos ao controle da Polícia Federal quando estão em sua forma pura** (situação necessária para a fabricação da tinta), conforme Lei Federal n. 10.357/2001.

A mencionada norma, em seu artigo 1º, determina que deve haver um controle e fiscalização da Polícia Federal¹⁴ sobre produtos químicos que, direta ou indiretamente, possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, situação que se encontram todos os solventes utilizados na fabricação da tinta acrílica.

Ressalta-se que todos os solventes estão listados no Anexo I da Portaria 1.274/2003¹⁵, emitida pela Polícia Federal, em complemento ao Decreto n. 4262/2002 e à Lei n. 10.357/2001.

Assim, quando utilizados quaisquer dos produtos elencados neste Anexo I da portaria, a pessoa física ou jurídica responsável pela fabricação deverá se cadastrar para requerer Licença de Funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, comprovando que a utilização de tais produtos é controlada e fiscalizada, conforme o artigo 4º¹⁶ da Lei n. 10.357/2001.

¹² São os solventes que sozinhos são capazes de solubilizar o veículo;

¹³ Não são capazes de, forma isolada, solubilizar os veículos, mas aumentam o poder da solubilização do solvente verdadeiro

¹⁴ Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.

¹⁵ <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/legislacao/anexos-da-portaria-1274-03/01-Anexo%20I%20-%20Listas.pdf/view>

¹⁶ Art. 4º Para exercer qualquer uma das atividades sujeitas a controle e fiscalização relacionadas no art. 1º, a pessoa física ou jurídica deverá se cadastrar e requerer licença de funcionamento ao Departamento de Polícia Federal, de acordo com os critérios e as formas a serem estabelecidas na portaria a que se refere o art. 2º, independentemente das demais exigências legais e regulamentares.



Isto significa dizer que qualquer utilização ou manuseio dos produtos químicos relacionados por empresas que não possuem licença de funcionamento emitida pelo Departamento da Polícia Federal configuram **TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES**, sendo de suma importância a comprovação de regularidade pela empresa fabricante do produto.

Desta forma, a Licença de Funcionamento emitida pela Polícia Federal da empresa fabricante das tintas que serão utilizados para a execução dos serviços objeto do presente edital, a serem entregues pelo(s) vencedor(es) deste certame, é documento obrigatório a ser exigido pelo ente licitante.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª. região, conforme o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE CONDICIONAMENTO DE AR. ANÁLISE E TRATAMENTO QUÍMICO E MICROBIOLÓGICO PREVENTIVO DA ÁGUA DOS SISTEMAS E DO AR. UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA USO E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. LEI 10.357 /2001, ARTS. 3º E 4º . 1. Nos termos da referida lei, indispensável a obtenção (...) de licença do Departamento de Polícia Federal para a utilização de produtos químicos que se enquadram como insumos para a fabricação de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica. Omito nesse ponto, correta a sentença que concedeu a segurança, para anular o edital. 2. Remessa oficial desprovida. (REOMS 2004.34.00.044864-8/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.93 de 21/07/2008).

Entendimento diverso, sem dúvidas, dará margem à responsabilização do agente público, vez que não exigindo o referido documento, estará

permitindo que empresas sem autorização manipulem o referido material de forma ilegal, podendo inclusive, destinar o mesmo a realização de ato criminoso.

Assim, as empresas fornecedoras de tinta para demarcação viária para sinalização à base solvente devem garantir legalidade dos produtos adquiridos e ofertados à Administração, sendo de sua responsabilidade comprovar que os produtos adquiridos são **fabricados** por empresa idônea, que respeita a regulamentação e fiscalização correspondentes, assim como que detém toda a documentação exigida para o exercício de sua atividade.

Veja-se, Senhor Pregoeiro, que, em casos análogos, a falta de apresentação da referida licença é motivo para desclassificação de empresa no certame licitatório, conforme se pode verificar do julgado abaixo:

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO DE QUALIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO DESTITUÍDA DE VALIDADE. ART. 4º DA LEI 10.357 /01. (...) 4. O descumprimento editalício apontado para a empresa tida como vencedora do feito não se subsume em mera irregularidade formal, passível de ser sanada sem prejuízos, ou de questão restrita ao crivo do poder discricionário da autoridade administrativa. 5. Ausência da apresentação de licença para a utilização de produtos químicos controlados, cuja emissão, nos termos do art. 4º da Lei 10.357 /01, é de competência exclusiva do Departamento de Polícia Federal, não sendo possível a aceitação de declaração semelhante expedida por órgão incompetente para tal (...) 7. Sentença recorrida integralmente mantida. (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 7562 SP 2004.61.19.007562-0 (TRF-3) Data de publicação: 04/11/2010)

Ademais, a comprovação de tal certificado do fabricante pela empresa licitante deve ser requisito a ser comprovado no momento da habilitação, tendo em vista que se trata de obrigação prevista em lei especial, necessária para fornecimento dos produtos, conforme exige o art. 30, inciso IV, da Lei n. 8666/93.





MM VIÁRIA
SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO



O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento neste sentido, através do acórdão 247/2009-Plenário, de relatório do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, considerando necessário prever no instrumento convocatório de licitação, a comprovação pela licitante de atendimento às legislações especiais, conforme a seguinte fundamentação:

“3. No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, inciso IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, inciso V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação. (...) Vê-se, portanto, que requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.”

Sendo assim, cabe ao presente edital, como forma de garantir que seja realizada a aquisição de produtos legalizados, fabricados por empresas legalmente constituídas e dentro dos critérios de segurança estabelecidos para desenvolvimento destas atividades, exigir das empresas licitantes a apresentação de licença de funcionamento em nome do fabricante das tintas que integram o objeto do presente edital, emitidas pelo Departamento da Polícia Federal, como forma de garantir legalidade do fornecimento dos produtos licitados e coibir a utilização dos mesmos de forma ilegal.



Como sabe-se, a legalidade é princípio inerente ao processo licitatório, nos termos do art. 3º. da lei 8.666/1993¹⁷, de maneira que não pode ser relativizada, sob o risco de nulidade do certame. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *"Hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita."*¹⁸.

Ou seja, **não basta que a licitação seja legal apenas no que diz respeito às leis que regem seu procedimento, mas sim, sob ponto de vista de todas as leis e normas constitucionais que integram o ordenamento jurídico, para que garanta a segurança jurídica necessária à contratação.**

Diante todo o exposto, deve o edital suprir a omissão apontada, trazendo previsão expressa que a empresa licitante deve apresentar, no momento da habilitação, a LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PARA USO E AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS, nos termos da Lei n. 10.357/2001 em nome da empresa fabricante das tintas que serão utilizadas na execução do objeto do presente edital, garantindo assim a legalidade no fornecimento e utilização dos produtos que compõe o objeto ora licitado.

IV.B – Da necessidade de apresentação de Licença ambiental em nome do Fabricante.

Outro documento que se torna primordial para comprovação de regularidade do fabricante das tintas, respeitando o princípio da

¹⁷ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

¹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Licitação para contratos de publicidade – Economicidade. BLC nº. 6, junho de 1993, p. 209.



MM VIÁRIA
SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO



legalidade dos produtos fornecidos trata-se da Licença Ambiental da fabricante, documento obrigatório para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, nos termos da Resolução n. 237/1997 do CONAMA, que estabelece ainda a obrigatoriedade de tal documento em seus artigos 2º e 3º.

A referida licença se trata de documento obrigatório para exercício de atividades inerentes à fabricação de tintas e manipulação de produtos químicos, tendo em vista o caráter poluidor dos mesmos.

A necessidade de comprovação de Licença Ambiental em nome do Fabricante garante a isonomia do certame, impedindo que as empresas licitantes apresentem valores abaixo dos praticados no mercado por adquirir seus produtos de fabricantes que não estão em dia com suas obrigações e sem autorização/regulabilidade necessárias para exercer suas atividades.

Há de se dizer ainda que tal exigência em nenhum momento pode ser considerada uma afronta à livre concorrência, pois conforme o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho já se manifestou:

"(...) Os chamados requisitos de habilitação (Lei 8.666, art. 27) se constituem apenas em uma das categorias de condições de participação que constam do ato convocatório de uma licitação. Existem outras exigências contempladas no edital, que não se enquadram no conceito de requisitos de habilitação. Denomino-as de "condições de participação em sentido estrito". (...) Mas algumas das condições de participação em sentido estrito têm natureza material. Envolvem o cumprimento de alguns requisitos intrinsecamente relacionados com o objeto licitado. (...) O tema se relaciona diretamente com a vedação do art. 3º, § 1º, inc. I, parte final, da Lei 8.666. Ali está previsto que "É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...). Enfim, não teria cabimento que, apenas para assegurar a realização de uma licitação, a Administração fosse obrigada a abrir mão das exigências de localização ou de regularidade ambiental, indispensáveis à satisfação das suas próprias necessidades e à execução satisfatória do contrato.

Esse também é o posicionamento adotado através do Acórdão 870/2010, do Tribunal de Contas da União, onde refere-se diretamente à Licença Ambiental:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente.(...)
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)
9.3. recomendar à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma a que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado.
(TCU.ACÓRDÃO Nº 870/2010. Relator Augusto Nardes.) - grifei

Desta forma, certo é que deve ser exigência obrigatória para a adjudicação do certame, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei n. 8666/93, que as licitantes apresentem Licença Ambiental emitida em nome do Fabricante das tintas que serão fornecidas para execução dos serviços, em razão da necessidade de regulamentação de tais atividades, retificando-se o presente edital conforme acima exposto.

IV.C - Da necessidade de apresentação de Registro da Empresa Fabricante e do Profissional Responsável no Conselho Regional de Química – CRQ

Ainda em relação às exigências necessárias para verificação por parte da Administração da regularidade relacionada à fabricante, deve ser determinada ainda a comprovação de que a empresa fabricante possui registro próprio e que possui um Responsável Químico registrado no Conselho Regional de Química – CRQ, em atendimento à Lei n. 2.800/56, Decreto n. 85.877/81, Decreto Lei n. 5452/42, Lei n. 6839/80 e Resoluções Normativas 23/69 e 122/90 do Conselho Federal de Química.

Nos termos do Decreto 85.877/81, fica definido em seu artigo 2º como privativas do Químico a *“produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química”*, deixando clara a competência privativa de tais profissionais para a fabricação de tintas.

Além disso, as exigências supracitadas se fazem necessárias também tendo em vista que a fabricação de tinta, bem como seu transporte e estocagem, podem representar riscos ao meio ambiente e até mesmo à segurança do trabalho, sendo





MM VIÁRIA
SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO



primordial que seu fornecimento seja realizado através de fabricante idônea e regularmente constituída, com profissional específico da área, cumprindo assim todos os requisitos legais para exercício de sua atividade e garantindo a qualidade no fornecimento de seus materiais.

Marçal Justen Filho se manifesta no sentido de que *“Os requisitos de habilitação e as condições de participação devem ser exigidos somente do licitante vencedor nos casos em que é material e juridicamente viável a qualquer sujeito atender à exigência assim que convocado para firmar o contrato ou quando envolverem uma simples questão de qualidade mínima do objeto a ser executado.”*

Sendo assim, resta clara a necessidade de inclusão, no presente edital, de que a empresa classificada em primeiro lugar apresente Registro da Empresa Fabricante e do respectivo Profissional Responsável da mesma no Conselho Regional de Química – CRQ, juntamente com a comprovação de vínculo deste profissional com a fabricante, como requisito para garantir a qualidade e legalidade dos produtos que serão utilizados.

IV.D – Da inaplicabilidade da norma NBR 6831:2001 DA ABNT – Microesfera

Cumpram também impugnar nesta licitação o fato de que o edital prevê que as empresas observem a norma NBR 6831:2001 da ABNT para utilização da microesfera, conforme estabelecido no item 2.5 do Anexo II – Termo de Referência. Ocorre que tal norma não mais possui vigência, vez que foi cancelada e substituída pela norma ABNT 16184, vejamos:





MM VIÁRIA
SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO



Código	ABNT NBR 6831:2001 CANCELADA
Código secundário	ABNT/IEB 1241
Data de publicação	30/12/2001
Validação de	30/01/2002
Título	Sinalização horizontal viária - Microesferas de vidro - Requisitos
Tradução de	Glass microsphere. Horizontal roadmarking. Roadmarking
Norma	ABNT/CB-016 Transportes e Tráfego
Páginas	3
Status	Cancelada em 18/06/2013. Substituída por: ABNT NBR 16184:2013
Língua	Português
País de origem	Brasil
Organismo	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Observações	Esta norma especifica as características das microesferas de vidro usadas em material para sinalização horizontal viária.
	CONTINUAR PESQUISANDO

Código	ABNT NBR 16184:2013
Data de publicação	18/06/2013
Validação de	18/07/2013
Título	Sinalização horizontal viária — Esferas e microesferas de vidro — Requisitos e métodos de ensaio
Tradução de	Horizontal roadmarking — Glass spheres and glass microspheres — Requirements and test methods
Norma	ABNT/CB-016 Transportes e Tráfego
Páginas	29
Status	Em Vigor

Fonte: <https://www.abntcatalogo.com.br/norma.aspx?ID=258445>

Assim, a fim de garantir a utilização do material correto e seja possibilitada a concorrência leal entre os participantes, o edital deve ser retificado a fim de que seja obrigatório seguir a norma ABNT 16184:2013 e nenhuma outra.

IV.E – Da necessidade de exigência de laudo de ensaio técnico correspondente aos produtos que serão fornecidos, pelo licitante qualificado em primeiro lugar.

Outra situação de extrema importância que restou omissa no presente edital, foi o fato de que não há previsão para que a empresa licitante



qualificada em primeiro lugar/vencedora, comprove que o material utilizado na execução dos serviços atende os requisitos técnicos da NBR 11862:2012 e da NBR 16.184:2013.

Isso porque, não há determinação para apresentação de laudo de ensaio técnico emitido por laboratório reconhecido nacionalmente pela competência para atestar o cumprimento dos requisitos elencados nas normas citadas.

Há de se dizer que o ente licitante deve estar sempre preocupado com a isonomia entre os licitantes, devendo então, detalhar ao máximo o objeto licitado, ainda mais quando se trata de produto de difícil aferição de qualidade a “olho nú”.

A ausência de exigência do referido laudo abre margem a duas situações que não podem ser aceitas pela Administração Pública: 1) oferta de preço díspares entre as licitantes que poderão entregar produtos que não atendam à ABNT NBR 11862:2012 (tinta acrílica) e a NBR 16.184:2013 (microesfera); assim como, 2) o município estará dando margem para que o produto a ser fornecido comprometa diretamente a execução do serviço que objeto do presente edital, não sendo então, possível de se aferir se eventual má-execução será culpa da executora ou do material que está sendo utilizado.

Desta forma, havendo diversos motivos para que o edital conste expressamente que as tintas e as microesferas referenciadas nos itens 2.3 e 2.5 do Anexo I – Termo de Referência do edital devem comprovar o atendimento à ABNT NBR 11862:2012 e à NBR 16.184:2013 através da apresentação do referido laudo como documento obrigatório na fase de julgamento do certame, certo é que o edital deve ser alterado para que conste tais exigências.

Por fim, há de se dizer que não se poderá arguir que a exigência para apresentação de laudo que comprove a qualidade dos produtos configura restrição à competitividade, pois conforme já definido pelo E. Tribunal de Contas da União:

“desde que justificada e motivada, a exigência de laudos técnicos como critério de aferição da qualidade do objeto



licitado “não se configuraria como restrição indevida da competitividade”. (...) “jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar”, estabelecendo-se, obviamente, “prazo suficiente para a obtenção desses laudos”¹⁹ (...) – grifei e sublinhei

Desta forma, a fim de assegurar a isonomia entre as empresas licitantes (a fim de que estejam apresentando preços utilizando os mesmos produto) e uma vez que o objeto da referida licitação se refere a produtos normatizados pelas NBR 11862:2012 e NBR 16.184:2013, existindo requisitos a serem atendidos para que a execução do serviço realizado com o material licitado no presente edital se adeque à NBR 15405:2014 (Sinalização horizontal viária – Tintas – Procedimentos para execução de demarcação viária), certo é que o edital deve constar expressamente a obrigatoriedade de comprovação de atendimento à norma ABNT NBR 11862:2012 e à NBR 16.184:2013 para fornecimento de tinta acrílica à base de solvente e fornecimento de microesferas a serem utilizadas na execução dos serviços objeto deste edital, pela empresa classificada em primeiro lugar, como requisito para que a mesma seja declarada vencedora.

V. DOS REQUERIMENTOS

Frente ao acima exposto, requer-se, respeitosamente, ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro:

a) seja recebida e julgada procedente a presente impugnação ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 075/2017, para que sejam supridas as irregularidades/omissões supra apontadas.

¹⁹ Acórdão 1677/2014-Plenário, TC 031.200/2013-3, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 25.6.2014.



MM VIÁRIA
SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO



b) ou caso este não seja este o Vosso entendimento, o que não se espera, que se encaminhe a presente impugnação ao Órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

c) requer-se ainda, em atendimento ao item 17.3 do edital, que a decisão acerca da presente Impugnação seja feita respeitando o prazo de 1 (um) dia útil anterior à data fixada para recebimento das propostas.

Nestes termos,

Respeitosamente,

Pede e espera provimento.

Campina Grande do Sul, 26 de setembro de 2017.

M.M. SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME

p.p. Marisa de Fátima Jacoboski Natal

RG: 3.193.298-0 SSP/PR



PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME
CNPJ/MF: nº 13.851.664/0001-06
NIRE: 416.0046640-3



Folha: 1 de 5

O abaixo identificado e qualificado:

1) RODRIGO COLLEONE, Brasileiro, Casado Sob o Regime De Comunhão Parcial de Bens, Empresário, nascido em 04/06/1980, inscrito no CPF/MF sob nº. 029.671.279-57 portador da carteira de identidade RG nº. 7.859.694-5/SESP-PR, residente e domiciliado na Rua Emilio Cornelsen, 448, Apto 1701, Ahú, Curitiba-PR. CEP: 80.540-220.

Titular da Eireli que gira nesta praça sob o nome de **MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME**, com sede na Rua Valdomiro Souza Hathy, 36, 1º Andar, Sala 01, Planta Cadastral Sede, Campina Grande do Sul-PR, CEP 83430-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 13.851.664/0001-06, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 41600466403 em 08/06/2016; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO : A sociedade passará a ter sua sede na Rua Marcos Geovane Strapasson, 482, Bonança Sítios de Recreio, na cidade de Campina Grande do Sul/PR, CEP 83430-000

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A Eireli que tem por Objeto social a exploração do ramo de: **COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO E DEMARCAÇÃO RODOVIÁRIA, URBANA E AEROPORTUÁRIA, TACHÕES MONO E BIDIRECIONAIS, CALOTAS DE DEMARCAÇÃO, COLAS PARA FIXAÇÃO, TINTAS, SOLVENTES, MATERIAIS DE SEGURANÇA DE TRÁFEGO, MATERIAIS REFLETIVOS, BALIZADORES, SEMÁFOROS, DEFENSAS, TARTARUGAS, PLACAS, PAINÉIS BANDEIRAS, PÓTICOS E SEMI-PÓTICOS, MÁQUINAS DE SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, PINTURA E DEMARCAÇÃO DE FAIXAS PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS, PORTUÁRIAS, FERROVIAS E AEROPORTOS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS. PRESTARÁ, AINDA, SERVIÇOS DE RETRORREFLETÂNCIA HORIZONTAL E VERTICAL EM RODOVIAS E VIAS URBANAS. COM EMISSÃO DE RELATÓRIOS E PLANILHAS, E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA MECANIZADA E/OU MANUAIS EM RODOVIAS E VIAS DE QUALQUER NATUREZA (ROÇADAS, LIMPEZA DE CANALETAS, TAPA BURACOS, HIDROSSEMEADURAS, REPERFILAMENTOS DE PAVIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIDADE, TRANSPORTE E SEGURANÇA VIÁRIA, COMÉRCIO ELETRÔNICO DO SUPRA REFERIDO** passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: **COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO E DEMARCAÇÃO RODOVIÁRIA, URBANA E AEROPORTUÁRIA, TACHÕES MONO E BIDIRECIONAIS, CALOTAS DE DEMARCAÇÃO, COLAS PARA FIXAÇÃO, TINTAS, SOLVENTES, MATERIAIS DE SEGURANÇA DE TRÁFEGO, MATERIAIS REFLETIVOS, BALIZADORES, SEMÁFOROS, DEFENSAS, TARTARUGAS, PLACAS, PAINÉIS BANDEIRAS, PÓTICOS E SEMI-PÓTICOS, MÁQUINAS DE SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, PINTURA E DEMARCAÇÃO DE FAIXAS PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS, PORTUÁRIAS, FERROVIAS E AEROPORTOS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.**

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2016 13:37 SOB Nº 20164699830.
PROTOCOLO: 164699830 DE 18/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601176943. NIRE: 41600466403.
MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 20/07/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME
CNPJ/MF: nº 13.851.664/0001-06
NIRE: 416.0046640-3



Folha: 2 de 5

PRESTARÁ, AINDA, SERVIÇOS DE RETRORREFLETÂNCIA HORIZONTAL E VERTICAL EM RODOVIAS E VIAS URBANAS, COM EMISSÃO DE RELATÓRIOS E PLANILHAS, E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA MECANIZADA E/OU MANUAIS EM RODOVIAS E VIAS DE QUALQUER NATUREZA (ROÇADAS, LIMPEZA DE CANALETAS, TAPA BURACOS, HIDROSSEMELHURAS, REPERFILAMENTOS DE PAVIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIDADE, TRANSPORTE E SEGURANÇA VIÁRIA, DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARES PARA ENGENHARIA E PROJETOS, SISTEMAS DE CONTROLE E QUALIDADE, EQUIPAMENTOS PARA TOPOGRAFIA E ENGENHARIA CIVIL, FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, COMÉRCIO ELETRÔNICO DO SUPRA REFERIDO.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de 360.000,00 (Trezentos e Sessenta mil reais), expresso em moeda corrente, equivalente a 360.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo titular:

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
RODRIGO COLLEONE	100	360.000	360.000,00

CLÁUSULA QUARTA: ADMINISTRAÇÃO - A administração da EIRELI caberá ao Titular, **RODRIGO COLLEONE**, com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da EIRELI.

CLÁUSULA QUINTA: DESIMPEDIMENTO - Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI.

CLÁUSULA SEXTA: EXERCÍCIO SOCIAL - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA SÉTIMA: DECLARAÇÃO - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: RESPONSABILIDADE - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

CLÁUSULA NONA: FALECIMENTO - Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2016 13:37 SOB Nº 20164699830.
PROTOCOLO: 164699830 DE 18/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601176943. NIRE: 41600466403.
MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 20/07/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

(Handwritten signature)

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME
CNPJ/MF: nº 13.851.664/0001-06
NIRE: 416.0046640-3



Folha: 3 de 5

CONSOLIDAÇÃO
MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME
CNPJ/MF: nº 13.851.664/0001-06
NIRE: 41600466403

- 1) **RODRIGO COLLEONE**, Brasileiro, Casado Sob o Regime De Comunhão Parcial de Bens, Empresário, nascido em 04/06/1980, inscrito no CPF/MF sob nº. 029.671.279-57 portador da carteira de identidade RG nº. 7 859 694-5/SESP-PR, residente e domiciliado na Rua Emilio Cornelsen, 448, Apto 1701, Ahú, Curitiba-PR, CEP: 80.540-220.

Titular da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME**, com sede na Rua Marcos Geovane Strapasson, 482, Bonança Sítios de Recreio, Campina Grande do Sul-PR, CEP 83430-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 13.851.664/0001-06, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 4100466403 em 30/06/2016; RESOLVE consolidar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A presente **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** gira sob nome empresarial de **MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME** e tem sede e domicílio na Rua Marcos Geovane Strapasson, 482, Bonança Sítios de Recreio, CEP: 83430-000 em Campina Grande do Sul-PR, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA - O OBJETO SOCIAL DA EIRELI É: COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO E DEMARCAÇÃO RODOVIÁRIA, URBANA E AEROPORTUÁRIA, TACHÕES MONO E BIDIRECIONAIS, CALOTAS DE DEMARCAÇÃO, COLAS PARA FIXAÇÃO, TINTAS, SOLVENTES, MATERIAIS DE SEGURANÇA DE TRÁFEGO, MATERIAIS REFLETIVOS, BALIZADORES, SEMÁFOROS, DEFENSAS, TARTARUGAS, PLACAS, PAINÉIS BANDEIRAS, PÓTICOS E SEMI-PÓTICOS, MÁQUINAS DE SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, PINTURA E DEMARCAÇÃO DE FAIXAS PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS, PORTUÁRIAS, FERROVIAS E AEROPORTOS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS. PRESTARÁ, AINDA, SERVIÇOS DE RETRORREFLETÂNICA HORIZONTAL E VERTICAL EM RODOVIAS E VIAS URBANAS, COM EMISSÃO DE RELATÓRIOS E PLANILHAS, E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA MECANIZADA E/OU MANUAIS EM RODOVIAS E VIAS DE QUALQUER NATUREZA (ROÇADAS, LIMPEZA DE CANALETAS, TAPA BURACOS, HIDROSSEMEADURAS, REPERFILAMENTOS DE PAVIMENTOS, PROJETOS E CONSULTORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIDADE, TRANSPORTE E SEGURANÇA VIÁRIA, FABRICAÇÃO DE LETRAS, LETREIROS E PLACAS DE QUALQUER MATERIAL, EXCETO LUMINOSOS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, COMÉRCIO ELETRÔNICO DO SUPRA REFERIDO.

CLÁUSULA TERCEIRA - O CAPITAL SOCIAL É: R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais) divididos em 360.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo titular: **RODRIGO COLLEONE**.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2016 13:37 SOB Nº 20164699830.
PROTOCOLO: 164699830 DE 18/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601176943. NIRE: 41600466403.

MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 20/07/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME
CNPJ/MF: nº 13.851.664/0001-06
NIRE: 416.0046640-3



Folha: 4 de 5

CLÁUSULA QUARTA - A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA – INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 15/06/2011 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - A administração da Eireli caberá ao Titular e com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

§1º - Facultam-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

§2º - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA OITAVA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA - A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA - Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2016 13:37 SOB Nº 20164699830.
PROTOCOLO: 164699830 DE 18/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601176943. NIRE: 41600466403.
MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 20/07/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

(Handwritten signature)



**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME
CNPJ/MF: nº 13.851.664/0001-06
NIRE: 416.0046640-3**

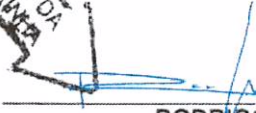
Folha: 5 de 5

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro de Campina Grande do Sul-PR, para resolver quaisquer litígios oriundos da presente EIRELI.

O titular assina o presente instrumento, em 1 (uma) única via de igual teor e consistência.

Campina Grande do Sul-PR, 04 de Julho de 2016.




RODRIGO COLLEONE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2016 13:37 SOB Nº 20164699830.
PROTOCOLO: 164699830 DE 18/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601176943. NIRE: 41600466403.
MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 20/07/2016
www.empresafacil.pr.gov.br





SERVIÇO DISTRIITAL DA BARREIRINHA

SIMONE MARIA MACIEL - TABELIA DESIGNADA
Av. Anita Garibaldi, 1250 - Curitiba - Paraná - Fone: (41) 3352-3002
e-mail: simone@cartorio.barreirinha.nom.br

Selo Digital Nº dfDNc.9UK5tAcuAn-NuLMJ.6wdS

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por verdadeira a firma de RODRIGO
COLLEONE (151258) - PCRWA9GHF-74334E-11"

Deu fe Em Teste da Verdade
Curitiba-Paraná, 11 de julho de 2016.

Sirley Fatima de Almeida Cunha - Escrevente
Emolumento: R\$7,93 (VRC 43,69). Selo Funarpen: R\$0,75, Funrejus:
R\$1,98



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - SEDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/07/2016 13:37 SOB Nº 20164699830.
PROTOCOLO: 164699830 DE 18/07/2016. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11601176943. NIRE: 41600466403.

MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIARIA EIRELI - ME



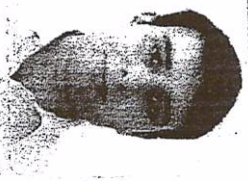
Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 20/07/2016
www.empresafacil.pr.gov.br

P



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ



ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RECORRIDO GERAL 7.859.694-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 20/12/2006

NOME RODRIGO COLLEONE

FILIAÇÃO ASPERMONT ROBERTO COLLEONE
VERA LUCIA DITMANN COLLEONE

NATURALIDADE CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO 04/06/1980

COMARCA=CURITIBA/PR, 3 OFICÍO

DO ORGEM C.HASC 29815, LIVRETA 37, FOLHA=4

CPF 029.611.379-57

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR LUIS FERNANDO V. ARTEGAS

LEI Nº 7.116 DE 29/04/83

13.º TABELIONATO LEÃO
(41) 3888-2765

LEÃO Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.

CURITIBA, 23 AGO. 2017

☐ BEL. RICARDO AUGUSTO DE LEÃO - Oficial
☐ SOLANGE AP. CUBAS DE TOLEDO - Escrevente
☐ KEITE FERNANDA DELAROSA - Escrevente
☐ VINICIUS DE CASTILHO - Escrevente
☒ BIANCA L. CAVALCANTE DE LEÃO - Escrevente



ARQUIVADO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ
SERVIÇO DISTRITAL DE "JARDIM PAULISTA"
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO
PARANÁ

Luiz Carlos Souza Borges - Titular

Rua Alderico Bandeira de Lima, 930 Jardim Paulista, Campina Grande do Sul - PR - Cep. 83.430-000 - Fone (41) 3679-1255

Livro: 35-P

Folha: 016

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: MM
SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIARIA EIRELI - ME
A FAVOR DE MARISA DE FÁTIMA JACOBOSKI
NATAL, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:-**

S A I B A M quantos este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, **aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, (05/04/2017)**, nesta Serventia do Distrito do Jardim Paulista, Município e Foro Regional de Campina Grande do Sul, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, perante mim Tabelião, compareceu, como Outorgante:- **MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIARIA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.851.664/0001-06, com sede na Rua Marcos Geovane Strapasson, n. 482, Bonança Sítios de Recreio, em Campina Grande do Sul-PR; neste ato representada por seu Titular: RODRIGO COLLEONE, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 7.859.694-5/SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 029.671.279-57, residente e domiciliado na Rua Emilio Cornelsen, n. 448, Ahú, em Curitiba-PR; conforme Primeira Alteração Contratual Consolidada, devidamente registrada na Junta Comercial deste Estado do Paraná, aos 20 de julho de 2.016, sob n. 20164699830, da qual uma via fica arquivada em ordem alfabética, em pasta própria desta Serventia; o representante da outorgante presente e acima qualificado, do que dou fé. Pela outorgante, na forma representada, me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui sua bastante procuradora: **MARISA DE FÁTIMA JACOBOSKI NATAL**, brasileira, solteira, maior e capaz, auxiliar de escritório, portadora da Cédula de Identidade nº 3.193.298-0/SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 567.222.149-15, residente e domiciliada na Rua Presidente Rodrigo Otávio, n. 152, Sobrado 01, Cristo Rei, em Curitiba-PR; à qual confere: poderes amplos gerais e ilimitados, para representar a empresa junto a sindicatos de funcionários e patronais, assinar contratos de locação, contratos de subempreitadas com empresas privadas, públicas e de economia mista, assinar propostas de concorrências públicas, participar de licitações, assinar e listar documentos, impugnar, apresentar recursos administrativos, requerer documentos em nome da outorgante, prestar declarações; apresentar documentos; credenciar representantes legais em procedimentos licitatórios; e praticar, finalmente, todos os demais atos necessários e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, **SENDO VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A PRESENTE PROCURAÇÃO TEM VALIDADE ATÉ 31 DE MARÇO DE 2.018**. Pelas partes me foi apresentada a Certidão expedida pela Junta Comercial do Paraná, expedida aos 09 de março de 2.017, para a lavratura da referida Procuração, Guia do FUNREJUS n. 14000000002455487-7, comprovando o pagamento nesta data, no valor

27 JUL 2017

BRI, RICARDO AUGUSTO DE LEÃO - Oficial
SOLANGE AP CUBAL DE IOLEGO - Escrevente
KEITE PERMANIA BELAROSA - Escrevente
VINÍCIUS DE LASTHO - Escrevente
DIANCA CAVALCANTE DE LEÃO - Escrevente

Certifico que o Selo de Autenticidade de Ato está afixado na última folha do documento, conforme Instrução nº 12.003 de 12/03/2012 do CNJ.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARANÁ
SERVIÇO DISTRITAL DE "JARDIM PAULISTA"
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO
PARANÁ

Luiz Carlos Souza Borges - Titular

Rua Alderico Bandeira de Lima, 930 - Jardim Paulista - Campina Grande do Sul - PR - Cep. 83.430-000 - Fone: (41) 3679-6666

Livro: 35-P

Folha: 016

de R\$ 17,50. Assim o disse, do que dou fé. A pedido do representante da outorgante lavrei este instrumento, que lhe sendo lido, achou em tudo conforme, aceitou, outorgou e assina o presente, dispensando a presença de testemunhas ao presente ato, conforme lhe faculta o Artigo 684, Seção 2, do Capítulo 6, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Ato registrado nessa data, sob nº 733/2017 do Livro de Protocolo Geral, desta Serventia. Eu, Luiz Carlos Souza Borges, Tabelião, que a escrevi, conferi, subscrevo, dou fé e assino. Emolumentos: R\$70,00, (VRC 384,62), Selo Funarpen: R\$0,75, Funrejus: R\$17,50. Selo Digital Nº axLA2.0RXCo.jLXUN, Controle: QcL2c.WmeQX. **CAMPINA GRANDE DO SUL, 05 de abril de 2017.** (aa.) MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIARIA EIRELI - ME, RODRIGO COLLEONE, Representante do Outorgante. Luiz Carlos Souza Borges, Tabelião.. Nada mais. Traslada em seguida, confere em tudo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Janaina Aparecida de Almeida, Escrevente, que a trasladei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testº da Verdade
CAMPINA GRANDE DO SUL, 05 de abril de 2017

Janaina Aparecida de Almeida

Escrevente

LEAO
Certifico que o presente instrumento
é fiel reprodução do documento original que se
apresenta. Dou fé.
CURITIBA, 27 JUL 2017
Ricardo Augusto de Leão - Oficial
Solange AP. CUNHA DE LEO - Escrevente
KEITE FERNANDA DELAROSA - Escrevente
VINÍCIUS DE CASTILHO - Escrevente
Bianca Cavalcanti de Leão - Escrevente



FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
axLA2.0RXCo.jLXUN
QcL2c.WmeQX
consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

2



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração



FOLHA DE DESPACHO

Encaminhamento inicial
DO PROTOCOLO

PROCESSO Nº 11279/2017

PARA: SMAD-DLC

DATA: 26/09/2017

Andressa Durau
RG: 14.226.370-0
Estagiária Protocolo Geral
FUNCIONÁRIO

Do puguino,
para análise e decisão.

Em 26/09/2017

Mariana Wansche
Diretora do Departamento
de Licitações e Contratações

A SMUR

Por se tratar da presente impugnação questionar a ausência de exigências puramente técnicas segue a esta SMUR- Departamento Técnico para análise e apontamentos que julgar necessários.

Após retorne-se para resposta ao requerente.
Em 26/09/17

Oswaldo César Martins
PREGOEIRO



Prezado Senhor

Em atenção à impugnação da empresa MM Sinalização e Conservação Viária EIRELI-ME ao edital do pregão 075/2017, vem esta Secretaria formal e respeitosamente esclarecer:

Acerca do questionamento realizado pela impugnante quanto a ausência de exigências de atestado de capacidade técnica, qualificação técnico profissional e registro em conselho profissional competente, esclarece esta Secretaria que o objeto do presente certame objetiva a contratação de empresa especializada para a realização de serviço de sinalização viária sob a coordenação e controle da equipe técnica própria e não se confunde com serviço de engenharia, não se exigindo, sob a ótica deste órgão, qualquer certificação ou qualificação de caráter técnico profissional. Outrossim, entende-se que os aludidos incisos I e II do artigo 30 da lei federal 8666/93 são exemplificativos e apenas limitam a exigência de qualificação, não obrigando a Administração a exigí-los, se assim não entender necessário. Dessa forma, esta Secretaria rejeita o questionamento desse item por entender que intenta a mera contratação de serviço.

De mesma sorte, acerca da controvérsia quanto à inexigibilidade de laudos, certificados e licença de funcionamento emitidos pela Polícia Federal, por tratar-se de atividade sujeita a controle, este órgão entende que tal exigência não se aplica, visto que a regularidade da proponente pressupõe a sua devida adequação às exigências daquele órgão, não cabendo à Administração Municipal exercer a atividade de fiscalização da esfera federal.

Dando continuidade na análise à impugnação em tela, quanto à indagação sobre a necessidade de apresentação por parte do fabricante de licença ambiental e registros no conselho competente, este órgão entende que tal exigência é pertinente da relação entre os particulares e que cabe à Administração exigir a prestação adequada do serviço ante a contratada e o fornecimento do material conforme as normas regulamentadoras exigidas em edital. Novamente, a disponibilidade do material fabricado no mercado pressupõe sua adequação às exigências e legislações pertinentes, não competindo à Administração municipal proceder esse tipo de fiscalização, mas tão somente a adequação da contratada na execução do serviço que, surgindo dúvidas, passará por aferição, recaindo a responsabilidade sobre a contratada.

Quanto da inaplicabilidade da NBR-6831/2001 da ABNT, esta Secretaria admite o lapso e esclarece que deverá ser providenciada errata para corrigir o equívoco, evocando a NBR-16184/2013 como parâmetro de regulamentação para a microesfera aplicada no serviço.

Por fim, respondendo ao questionamento quanto a necessidade de exigência de laudo de ensaio técnico dos materiais aplicados, esta Secretaria esclarece que tal premissa está assentada na alínea "e" do item 3 do anexo II do edital do certame e, com base no princípio da economicidade e presunção de legitimidade da contratada, será aproveitado em casos de dúvida do corpo técnico deste órgão, não afastando a responsabilidade da contratada.

Dessa forma, ultimando as explicações desta Secretaria, motivadas pelo questionamento da empresa supracitada, esclarecemos que as moderadas exigências editalícias não comprometem o objetivo da contratação e a eficiência da prestação do serviço público, mas tão somente objetiva fomentar a ampla concorrência dos licitantes não impondo cláusulas demasiadamente restritivas ou extrapolando a esfera administrativa deste órgão. Ademais, a execução do serviço pretendido com o certame será executado estritamente sob o planejamento, coordenação e controle da equipe técnica deste órgão.

Isto posto, esta Secretaria opina pelo não acolhimento da impugnação quanto às omissões



editais suscitadas pela impugnante, porém solicita ao pregoeiro as providências necessárias para publicação de errata, sanando o erro contido no item "Aplicação de Tinta", onde se lê "conforme NBR 6831", leia-se conforme NBR 16184".

Luiz Antonio Gouvea
Engº de Trânsito
CREA PR-65889/D
Trânsito - SMUR

Emilio Batista Júnior
Autoridade Municipal de Trânsito
Diretor Depº Trânsito



ANÁLISE E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
REFERENTE AO PREGÃO 75/17

PROCESSO 8693/17

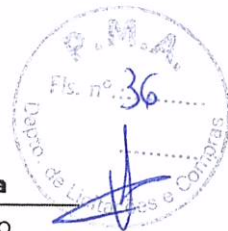
DOS FATOS

A requerente, empresa MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA EIRELLI -ME, CNPJ:13.851.664/0001-06, com seu representante legal devidamente identificado, interpôs IMPUGNAÇÃO ao Edital supra citado. Insurge-se com relação à ausência de exigência de documentos de qualificação técnica das licitantes para fins de habilitação.

A tempestividade do presente recurso encontra guarita no parágrafo 2º do artigo 41, combinado com o artigo 110 da Lei 8666/93, aplicada no presente caso.

A requerente alega em sua impugnação, que o Edital deixou de exigir documentos técnicos (relacionados abaixo), que todos as empresas fornecedoras do produto objeto da presente contratação devem possuir, em atendimento à exigência legal que regulamenta o setor:

- 1) Ausência de exigência de Atestado de Capacidade Técnica, Qualificação técnico-profissional e registro das empresas licitantes e responsável técnico bo Conselho profissional competente.
- 2) Necessidade de Certificado de Licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal para exercício de atividade sujeita a controle – Lei 10.357/2001.
- 3) Da necessidade de apresentação de Licença Ambiental em nome do fabricante.
- 4) Da necessidade de apresentação de Registro da empresa fabricante e do profissional responsável no Conselho Regional de Química – CRQ.
- 5) Da inaplicabilidade da norma NBR 6831;2001 da ABNT - Microesfera.



DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO:

Devido ao fato da presente impugnação tratar-se de questões relacionadas à qualificação técnica das licitantes, prevista no art. 30 da lei 8.666/93, o processo foi encaminhado ao Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Urbanismo, órgão responsável pela definição das exigências técnicas do objeto do presente processo.

Prontamente os funcionários: Luiz Antonio Gouvea (Engenheiro de Trânsito) e Emílio Batista Junior (Diretor Departamento de Trânsito), responderam conforme abaixo (constante às folhas 33 e 34 do processo):

“Em atenção à impugnação da empresa MM Sinalização e Conservação Viária EIRELI-ME ao edital do pregão 075/2017, vem esta Secretaria formal e respeitosamente esclarecer:

Acerca do questionamento realizado pela impugnante quanto a ausência de exigências de atestado de capacidade técnica, qualificação técnico profissional e registro em conselho profissional competente, esclarece esta Secretaria que o objeto do presente certame objetiva a contratação de empresa especializada para a realização de serviço de sinalização viária sob a coordenação e controle da equipe técnica própria e não se confunde com serviço de engenharia, não se exigindo, sob a ótica deste órgão, qualquer certificação ou qualificação de caráter técnico profissional. Outrossim, entende-se que os aludidos incisos I e II do artigo 30 da lei federal 8666/93 são exemplificativos e apenas limitam a exigência de qualificação, não obrigando a Administração a exigí-los, se assim não entender necessário. Dessa forma, esta Secretaria rejeita o questionamento desse item por entender que intenta a mera contratação de serviço.

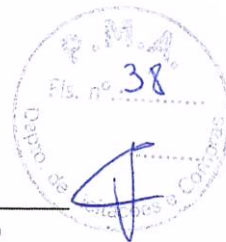


De mesma sorte, acerca da controvérsia quanto à inexigibilidade de laudos, certificados e licença de funcionamento emitidos pela Polícia Federal, por tratar-se de atividade sujeita a controle, este órgão entende que tal exigência não se aplica, visto que a regularidade da proponente pressupõe a sua devida adequação às exigências daquele órgão, não cabendo à Administração Municipal exercer a atividade de fiscalização da esfera federal.

Dando continuidade na análise à impugnação em tela, quanto à indagação sobre a necessidade de apresentação por parte do fabricante de licença ambiental e registros no conselho competente, este órgão entende que tal exigência é pertinente da relação entre os particulares e que cabe à Administração exigir a prestação adequada do serviço ante a contratada e o fornecimento do material conforme as normas regulamentadoras exigidas em edital. Novamente, a disponibilidade do material fabricado no mercado pressupõe sua adequação às exigências e legislações pertinentes, não competindo à Administração municipal proceder esse tipo de fiscalização, mas tão somente a adequação da contratada na execução do serviço que, surgindo dúvidas, passará por aferição, recaiando a responsabilidade sobre a contratada.

Quanto da inaplicabilidade da NBR-6831/2001 da ABNT, esta Secretaria admite o lapso e esclarece que deverá ser providenciada errata para corrigir o equívoco, evocando a NBR-16184/2013 como parâmetro de regulamentação para a microesfera aplicada no serviço.

Por fim, respondendo ao questionamento quanto a necessidade de exigência de laudo de ensaio técnico dos materiais aplicados, esta Secretaria esclarece que tal premissa está assentada na alínea "e" do item 3 do anexo II do edital do certame e, com base no princípio da economicidade e presunção de legitimidade da contratada, será aproveitado em casos de dúvida do corpo técnico deste órgão, não afastando a responsabilidade da contratada.



Dessa forma, ultimando as explicações desta Secretaria, motivadas pelo questionamento da empresa supracitada, esclarecemos que as moderadas exigências editalícias não comprometem o objetivo da contratação e a eficiência da prestação do serviço público, mas tão somente objetiva fomentar a ampla concorrência dos licitantes não impondo cláusulas demasiadamente restritivas ou extrapolando a esfera administrativa deste órgão. Ademais, a execução do serviço pretendido com o certame será executado estritamente sob o planejamento, coordenação e controle da equipe técnica deste órgão.

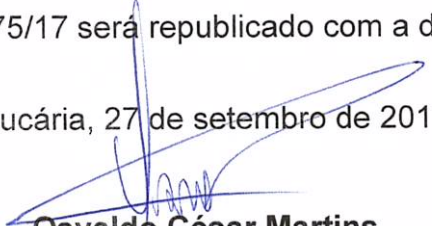
Isto posto, esta Secretaria opina pelo não acolhimento da impugnação quanto às omissões editalícias suscitadas pela impugnante, porém solicita ao pregoeiro as providências necessárias para a publicação de errata, sanando o erro contido no item "Aplicação de Tinta", onde se lê "conforme NBR 6831", leia-se conforme NBR 16184".

DA DECISÃO

Pelas razões e fatos de direito acima explicitados, o Pregoeiro opina pelo conhecimento da IMPUGNAÇÃO, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal nas leis 10.520/02 e lei 8666/93, **DECIDE PELO PROVIMENTO PARCIAL**, atendendo à solicitação de alteração da inaplicabilidade da norma NBR 6831 da ABNT-microesfera para norma NBR 16.184, conforme posicionamento da equipe técnica.

O Edital do Pregão 75/17 será republicado com a devida correção.

Araucária, 27 de setembro de 2017.


Osvaldo César Martins
Pregoeiro – Decreto 26.007/13